



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 41/2021

Pregão nº 71/2021

Objeto: Prestação de serviços de horas máquina.

No dia 15 de outubro de 2021, às 10h00min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 48/2021**, acerca do recurso apresentado pelas empresas ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANAGEM: e S.P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELLI EPP, referente ao Pregão Eletrônico nº 71/2021.

Após a leitura do Parecer Jurídico nº 465/2021 – ASS/JUR.P.A. de 14 de outubro de 2021 e conforme nele recomendado, comissão de Licitação decide a NÃO ACATAR os recursos interpostos pelas licitante, ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANAGEM: e S.P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELLI EPP referente aos itens 2;3;5 e 6 e manter a classificação da proposta ata de sessão, buscando a vantajosidade e competitividade, mantendo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da legalidade, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.



HELISSON MATAMA
Pregoeiro



KELLI CRISTINE VILELA
Membro



ANA PAULA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS
Membro



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 465/2021 - Ass/Jur.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 71/2021

OBJETO: Prestação de serviços de horas máquina.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: ANÁLISE DAS **RAZÕES RECURSAIS** -
PREGÃO ELETRONICO Nº 071/2021 -
CONTRATAÇÃO - OBJETO: "Prestação de
serviços de horas máquina". OBSERVÂNCIA À
LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS
PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.
PARECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA
LICITANTE **ADRIANO FABIO DA SILVA
TERRAPLANAGEM**, EM FACE DAS EMPRESAS **S. P.
PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELI E EMPRESA G
DE MELLO MARCELINO E**, RECURSO INTERPOSTO
PELA EMPRESA **S. P. PESSOA TERRRAPLANGEM**
EM FACE DA EMPRESA **ADRIANO FABIO DA SILVA
TERRAPLANGEM**, BEM COMO A CONTRARRAZÃO
APRESENTADA NO PRESETNE CERTAME.

DO BREVE RESUMO FÁTICO

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso se restringe aos seus aspectos exclusivamente jurídicos do recurso interposto, excluídos da análise, os demais documentos acostados.

Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Trata-se, em síntese, de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresas licitantes, **ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANAGEM**, em face das empresas **S. P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELI EPP E EMPRESA G DE MELLO MARCELINO E**, Recurso interposto pela empresa **S. P. PESSOA TERRRAPLANGEM EIRELI EPP**, em face da empresa **ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANGEM**, bem como análise da



CONTRARRAZÃO, em razão da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade **PREGÃO ELETRONICO N° 071/2021**, para contratação do objeto acima citado.

DAS RAZÕES RECURSAIS.

Em suas RAZÕES RECURSAIS, a empresa requerente, **ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANAGEM**, alega que a empresa S. P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELI, apresentou atestados de CAPACIDADE TÉCNICA emitidos nos anos de 2015, 2017 e 2018, em discordância com o previsto no Item 1.7 do anexo 02 do edital, ou seja, prazo de validade emitido superior a 60 (sessenta) dias, não podendo ser habilitada no certame;

Alega a empresa ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANAGEM, que a empresa G, DE MELLO MARCELINO, relativamente ao Item 03, alega que a proposta apresentada contém somente a marca dos objetos solicitados, não informando os modelos conforme solicitado em edital e, que se encontra com a CERTIDÃO FEDERAL com prazo de validade vencida em 25/01/2021 e que não apresentou a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA e CONCORDATA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, conforme exigido no anexo 02, Item 1.2.3, "a" do edital;

JÁ empresa S. P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, por sua vez, em suas razões recursais, alega que a empresa ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANAGEM, não possui CNAE de locação de máquina com OPERADOR e, sequer consta a descrição de tal atividade em seu documento de constituição, devendo, portanto, ser declarada INABILITADA.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

A empresa ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANAGEM, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo e, sustenta que no SITE do CONCLA/IBGE é informado sobre o desdobramento das atividades de aluguel (locação) de máquinas de terraplanagem com operador.

O Senhor Pregoeiro, ressalva que as informações acostadas acima, não foram anexado nenhum documento na Plataforma da BLL e sim, simplesmente descritos.



É a síntese do relatório, analiso.

Senhor Pregoeiro,

PRELIMINARMENTE.

Requisitos Objetivos.

Da tempestividade:

Os recursos devem ser interpostos nos prazos conforme previstos na legislação vigente, sob pena de decadência e de preclusão.

A **decadência** é a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal. J

já a **preclusão**, é a perda do direito de agir em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo.

Ambos são distintos em seus conceitos, sendo que tem um conceito em comum, a intempestividade para promoção do recurso administrativo.

Quanto aos prazos dos recursos, devem ser interpostos de acordo com a modalidade licitatória.

No **pregão** (presencial ou eletrônico), cabe ao licitante manifestar a intenção de recorrer assim que o vencedor é declarado, explicando o motivo.

E em seguida, é aberto um período de 3 dias para que o recurso seja apresentado por escrito.

Forma escrita:

Os recursos devem ter forma escrita e deverão ser endereçados à autoridade que praticou o ato, no caso em tela, ao Senhor Pregoeiro.

Em relação a este requisito objetivo, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade **pregão presencial**, cujo recurso considera-se



interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

Já **pregão eletrônico**, o licitante deverá manifestar o interesse de recorrer em campo próprio no sistema, bem como apresentar resumidamente suas motivações.

Fundamentação:

Em ambas modalidades, os recorrentes tem o dever de fundamentar a insatisfação do mesmo modo que a Administração deve fundamentar a decisão. Não se conhece de um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida devidamente fundamentada.

Da tempestividade:

De início, cabe ressaltar que as manifestações das empresas interessadas foram apresentadas tempestivamente devendo ser ambas acolhidas.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Com relação à apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, que trata o ITEM 1.7 do Anexo 02 do Edital, o prazo de 60 (sessenta) dias, faz referência quanto a juntada de documentos referentes a habilitação jurídica, ou seja, CERTIDÕES e não Atestados da Capacidade Técnica, portando não deve ser acatado o pedido de inabilitação solicitado pela empresa ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANAGEM. VEJAMOS:

O atestado de capacidade técnica é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que sua empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Ele está previsto entre os documentos de **qualificação técnica**, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender à necessidade estabelecida pela Administração.

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Portanto, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Essa declaração vai atestar, comprovar, que você já realizou um serviço ou entregou produtos similares os que estão sendo solicitados no edital.

Para que seja aceito, o atestado precisa conter as informações sobre a empresa ou órgão que está emitindo e, também, os dados da sua empresa. Ele deve ser feito em papel timbrado, preferencialmente, e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a capacidade da sua empresa.

É importante que o atestado tenha detalhes do serviço ou do produto entregue, os prazos de entrega, período da prestação do serviço, quantidades, especificações e etc. Além disso, é importante que indique que sua empresa executou bem o contrato, de forma satisfatória.

O objeto do atestado precisa ser similar ao objeto da licitação e é isso que determina o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

*"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]"*

Portanto, seu atestado de capacidade técnica precisa ser compatível em características, quantidades e prazos com o que está sendo contratado por meio da licitação.

Da mesma forma, não pode ser exigido um prazo para emissão. Isso é proibido porque atestados não têm prazo de validade. Isso mesmo, um atestado pode ter sido emitido há 2 meses ou 10 anos, não importa. Além disso, essas exigências apenas diminuem a competitividade, portanto, são ilegais.

Portando essa Assessoria Jurídica reafirma que pedido de inabilitação solicitado pela empresa ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANAGEM, referente ao prazo de validade dos atestados apresentados pela empresa S. P. PESSOA TERRAPLANGEM, não deverá serem considerados válidos.

Ato contínuo, a empresa Recorrente ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANAGEM, ainda em suas razões recursais, alega também que a proposta apresentada pela empresa G DE MELLO MARCELINO, referente ao ITEM 03, que a mesma apresentou somente a marca dos objeto solicitados e tendo informado os modelos conforme solicitado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

editais e, que a mesma tenha apresentado Certidão Negativa Federal vencida em 25/01/2021 e não apresentou a Certidão de Concordata, sendo que o edital solicita que seja apresentado a Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial conforme ITEM 1.2.3 "a" do Anexo 02 do edital;

Da mesma forma, tais alegações não assistem razões, tendo em vista que o Senhor Pregoeiro, durante a Sessão, realizou diligências para verificação, e este constatou a existência de Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a Dívida Ativa da União (fls. 188), com prazo de validade até 30/09/2021, estando, portanto, dentro do prazo de 60 (sessenta), dias, devendo ser mantida sua HABILITAÇÃO;

Da mesma forma, a empresa S. P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELI EPP, alega que a empresa ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANAGEM, em suas documentações apresentadas, não faz prova de que a mesma tem entre suas atividades, a locação de máquinas com operador, conforme solicitado no edital, sendo que no CNAE não, não possui locação com operador no CNPJ, devendo ser INABILITADA, a rigor do ITEM 2.1 do edital.

As Contrarrazões apresentadas pela empresa ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLANAGEM, atacada pela empresa S. P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELI EPP, se limitou em se defender de que no "site" CONCLA/IBGE, é informado sobre o desdobramento das atividades relacionadas ao CNAE 43.13.-4-00, há também a prerrogativa de executar atividades de aluguel (locação) de máquinas de Terraplanagem com OPERADOR.

De fato, em diligência realizada junto ao site: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4313400&tipo=cnae&view=subclasse>, é possível comprovar através da nota explicativa, o aluguel de máquina com operador, destinados aos serviços de terraplanagem:

Subclasse: 4313-4/00 Obras de terraplanagem

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra
- a execução de escavações diversas para construção civil



- os derrocamentos (desmonte de rochas)
- o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos

Esta subclasse compreende também:

- a destruição de rochas através de explosivos
- o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem

Assim, também não assiste razões as alegações feitas pela empresa S. P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELI EPP, de que a empresa concorrente, ADRIANO FABIO DA SILVA TERRAPLENAGEM, não tenha atendido aos requisitos exigidos no ITEM 2.1 do edital, devendo ser mantida a decisão do Senhor Pregoeiro.

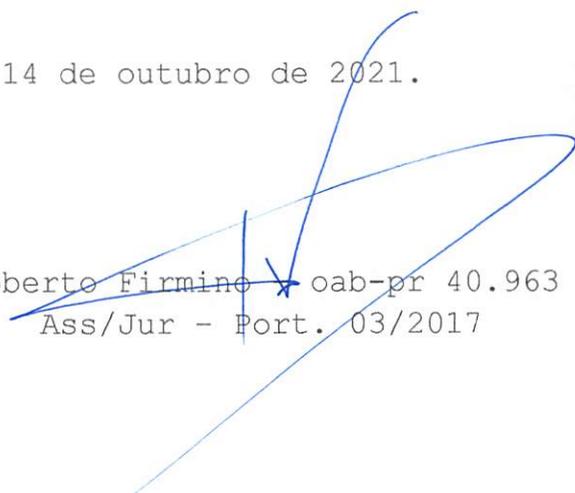
CONCLUSÃO.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos, presumindo-se verdadeiras as alegações, documentos, e o conteúdo ideológico destes conforme consta nos autos.

Conclui-se por CONHECER dos Recursos Administrativos interposto pelas empresas participantes, e também das Contrarrazões apresentada, opinando pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantendo-se o julgamento inicial de HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DOS VENCEDORES.

À apreciação e seguimento.

Santa Mariana, 14 de outubro de 2021.

Roberto Firmino  oab-pr 40.963
Ass/Jur - Port. 03/2017